



00490788220164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0049078-82.2016.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00072.2016.00133800.2.00472/00136

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPETRANTE: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, via do qual objetiva assegurar a participação dos profissionais submetidos à sua fiscalização e representação, em concurso público promovido pela entidade-ré, mediante o aditamento do edital de convocação do referido certame.

Pugna ainda que sejam sustados liminarmente os efeitos do edital correspondente, de forma a viabilizar a inscrição e conseqüente participação dos biomédicos no concurso em questão.

Alega, para tanto, que a UFMG publicou o Edital nº 358/2016, visando a abertura de concurso público para o provimento de vagas de cargos técnico-administrativos com lotação em alguns municípios do estado de Minas Gerais.

Relata que referido edital, para além de estabelecer os requisitos de investidura, números de vagas disponibilizadas e cidade de lotação, consignou que os cargos em questão seriam destinados aos biólogos, farmacêuticos de assistência, farmacêuticos de análises clínicas e toxicológicas, médico (clínica médica), estipulando o período compreendido entre 09 (nove) horas do dia 01/08/2016 e 20 (vinte) horas do dia 22/08/2016 para realização das inscrições.

Sustenta que as atividades desenvolvidas pelos biomédicos seriam correlatas àquelas exercidas pelos biólogos e farmacêuticos de análises clínicas e toxicológicas, denotando discriminação e direcionamento vedados pelo ordenamento.

Aduz, por fim, que a lei que criou o Conselho Federal de Biomedicina seria a mesma que instituiu o Conselho Federal de Biologia, o que denota a similitude profissional, sendo que a jurisprudência já teria consolidado o entendimento no sentido de reconhecer a correlação entre as funções exercidas pelo biólogo e biomédico.

Reputa assim ilegal o ato combatido, amparando-se em quebra de isonomia e pugnando pela imediata suspensão de seus efeitos, com determinação de retificação do edital e reabertura do prazo de inscrição, de forma a possibilitar a participação no certame

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VALMIR NUNES CONRADO em 02/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 63983763800230.



00490788220164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0049078-82.2016.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00072.2016.00133800.2.00472/00136

de eventuais interessados com formação em biomedicina.

Cumprida a determinação de emenda estabelecida no despacho de fls. 92, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança demanda a presença concomitante de dois requisitos essenciais, consubstanciados na *plausibilidade jurídica das alegações* e no *perigo*, baseado em fundado temor, de que, ao final, o processo não seja mais útil à providência almejada.

Neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida vindicada.

A medida de urgência pretendida cinge-se à sustação do ato impugnado, de molde a viabilizar a participação de biomédicos no certame realizado pela UFMG, devido ao fato de as atribuições relativas às vagas disponibilizadas estarem abrangidas pela formação dos profissionais sujeitos à fiscalização do Conselho-Impetrante.

Pois bem. Consoante disciplina o art. 5º, XIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Por sua vez, assegurando a abrangência de participação e acesso aos cargos públicos, estabelece o art. 37, em seus incisos I e II da Carta Constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de



00490788220164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0049078-82.2016.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00072.2016.00133800.2.00472/00136

livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Noutro giro, a Lei nº 6.686/79, que dispõe sobre o exercício de análise clínico-laboratorial, assim dispõe em seus art. 1º e 2º:

Art. 1º - Os ~~atuais~~ portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, ~~bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983,~~ poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983) (Execução suspensa pela RSF nº 86, de 1986)

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos por esta Lei nos cursos de Farmácia-Bioquímica, independentemente de vaga. Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983)

Portanto, é possível divisar uma aparente intercessão entre as atribuições do farmacêutico de análises clínicas e toxicológicas e do biomédico, sobretudo se cotejadas com a redação do art. 5º, III, da Lei nº 6.684/79:

“Art. 5º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

(...)

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado.

Nesta linha de intelecção, seguem os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE BIÓLOGO. As atividade de análises clínicas e laboratoriais, conquanto sejam atribuídas aos médicos patologistas, biomédicos e farmacêuticos, também estão afetas aos biólogos pela Lei 6.684/79, regulamentada pela Resolução 10/03 do Conselho Federal de Biologia, inexistindo óbice para que constem das atribuições do cargo de Biólogo em edital de concurso público.”

(TRF4 - Apelação/Reexame Necessário nº 200872080006546 - Relator: Roger Raupp Rios - Terceira Turma - DE: 26/08/2009)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIOQUÍMICO. CANDIDATO COM GRADUAÇÃO EM BIOMEDICINA. HABILITAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DO CERTAME. LEI 6.684/1979. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que não se pode restringir o exercício da atividade de análise clínico-laboratorial aos portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica - Biomédicos -, enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que o autorizam essas atividades



00490788220164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0049078-82.2016.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00072.2016.00133800.2.00472/00136

(STF, Rp 1256/DF, DJ 19-12-1985 PP- 23622). 2. A orientação da Suprema Corte é a de que a única exigência que se pode opor aos profissionais biomédicos, com especialização em medicina, para que possam realizar análises clínicas, é que tenham cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. 3. Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, poderão realizar análises clínico laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem a realização de disciplinas indispensáveis ao exercício desta atividade, conforme a disposição do art. 1º da Lei 6.684/1979. 4. Viola os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem como o livre exercício da profissão a exclusão dos profissionais de biomedicina, devidamente registrados no CRBM e portadores de diplomas de ciências biológicas, de concurso público cujas atribuições estão entre aquelas para o qual o biomédico é habilitado - análises clínicas. 5. Além disso, o conteúdo programático do edital do concurso público é compatível com as habilitações do profissional Biomédico, razão por que não há nenhum óbice para que este profissional participe de concurso destinado a prover vagas para o cargo de Bioquímico. 6. A intenção da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a formação adequada para o cargo. 7. Remessa oficial a que se nega provimento."

(REOMS 00178504720114014000 0017850-47.2011.4.01.4000, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 – Quinta Turma, e-DJF1: 20/10/2015, p. 230)

Por sua vez, no que respeita às atribuições do cargo de biólogo, tenho que não prospera a irrisignação do impetrante.

Com efeito, segundo a descrição sumária do cargo de biólogo, compete a este: *"estudar seres vivos, desenvolver pesquisas na área de biologia, biologia molecular, biotecnologia, biologia ambiente e epidemiologia e inventariar biodiversidade; organizar coleções biológicas; manejar recursos naturais; desenvolver atividades de educação ambiental; realizar diagnósticos biológicos, moleculares e ambientais, além de análises clínicas, citológicas, citogênicas e patológicas. Assessorar nas atividades de ensino pesquisa e extensão."*

Exceto pelo fato de que ambas as profissões foram criadas pela Lei nº 6.684/79, da descrição sumária do cargo de biólogo não é possível inferir a alegada compatibilidade com as atribuições do biomédico, além do que o impetrante não trouxe qualquer outro elemento que possa apontar uma suposta violação às prerrogativas dos biomédicos, tal como se verifica, na hipótese, em relação ao outro cargo (farmacêutico de análises clínicas e toxicológicas).

Por sua vez, considerando que as inscrições no certame findaram-se em 22/08/2016 e que sua continuidade pode acarretar maiores prejuízos, inclusive, aos demais candidatos já inscritos, com a retroação de etapas e inevitável atraso na conclusão



00490788220164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0049078-82.2016.4.01.3800 - 13ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00072.2016.00133800.2.00472/00136

do concurso, igualmente configurado o perigo na demora a concitar a pronta intervenção jurisdicional.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para suspender o Concurso Público promovido pela UFMG, determinado ao impetrado que proceda ao aditamento do Edital nº 358/2016, com a reabertura do prazo de inscrições no certame, por igual período estabelecido em sua redação originária, de forma a possibilitar a inscrição de profissionais com formação em Biomedicina que comprovem habilitação em Patologia-Clinica (Análises Clínicas) para o cargo outrora reservado aos farmacêuticos de análises clínicas e toxicológicas.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para ciência e cumprimento da presente medida, bem ainda para que apresente suas informações no prazo legal.

Intime-se igualmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica envolvida, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Prestadas as informações ou transcorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos para oitiva do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ao final, nada mais sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2016.

VALMIR NUNES CONRADO
Juiz Federal Substituto da 13ª VF/MG